

VOTO

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, celebraram o convênio Senasp/MJ 040/2009 para cooperação dos partícipes na implementação do projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida, visando a entrelaçar as políticas de segurança com o cuidado na convivência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, (...)”.

2. À conta do convênio, foram repassados R\$ 987.973,24, que geraram rendimentos financeiros de R\$ 15.355,37. Ao final da vigência, houve o recolhimento do saldo de R\$ R\$ 31.843,94.

3. Houve fiscalização do órgão repassador dos recursos, cujos resultados - consignados no “Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DEAPSEG 019/2011” - apontaram irregularidades diversas, a exemplo: (i) aquisição de bens não previstos no plano de trabalho; (ii) não localização de bens adquiridos; (iii) desvirtuamento na utilização de bens adquiridos; (iv) inexistência de listas de presença, relatórios de execução, cópias de certificados e outros elementos capazes de evidenciar a efetividade no atendimento aos jovens e adolescentes atendidos com atividades esportivas, culturais, palestras, oficinas pedagógicas e outras; e (v) ausência de reuniões de avaliação previstas no plano de trabalho. Em consequência, foi encaminhada diligência ao conveniente para que prestasse os esclarecimentos necessários e incluísse no Siconv o relatório de execução do convênio.

4. Considerando a ausência de atendimento, foi instaurada esta tomada de contas especial, no valor de R\$ 971.484,67 (total repassado + rendimento – saldo recolhido).

5. No que se refere à imputação de responsabilidade, o Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 272/2014 assim se manifestou:

“No tocante à responsabilidade, por toda a documentação constante nos autos, verificamos que a fase celebração do convênio ocorreu sob a gestão do Secretário Aldo Alves Ferreira.

Ocorre que ainda restaram pendências para o saneamento do processo, sendo expedidas sucessivas notificações ao sucessor, no caso o Senhor Marcos Roberto Marques da Silva, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, que não apresentou resposta às diligências formuladas, nem justificativa para a omissão.

Desta forma, entendemos que a responsabilidade deve ser imputada, solidariamente, a Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva.”

6. No âmbito da Secex-AP, foi realizada a citação solidária dos aludidos agentes, sob a invocação da Súmula TCU 230. Contudo, foi consignado como valor R\$ 987.973,24, em vez de R\$ 971.484,67, como alvitrado pelo órgão repassador e pelo controle interno. A alteração do valor não foi motivada.

7. Ante a revelia dos responsáveis, a Secex-AP e o MPTCU concluíram pela irregularidade das contas, imputação do débito solidário e aplicação de multas individuais a ambos os gestores.

8. Data vênua, dirijo parcialmente dos pareceres.

9. A iniciar pela atribuição de responsabilidades, não vislumbro irregularidades imputáveis a Marcos Roberto Marques da Silva. Sua gestão iniciou-se em 1º/01/2011. Àquela data, todos os débitos relacionados ao convênio em questão já haviam sido efetivados, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da peça 1, pp. 79/80. Em 31/12/2010, existia apenas um saldo residual de R\$ 28.270,36, aplicado em caderneta de poupança, que permaneceu sem movimentação até o término do prazo do convênio, quando foi integralmente ressarcido por Marcos Roberto Marques da Silva.

10. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da súmula 230 do Tribunal. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de revisão

da citada súmula, objeto do TC 016.899/2010-5. Naqueles autos, o secretário das sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração do enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.”

11. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste Tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.

12. No caso concreto que se examina, não houve omissão no dever de prestar contas. A respeito, o Parecer CGFIS/DEAPSEG 684/2012 (peça 2, p. 97) afirmou que a prestação de contas do Siconv foi enviada em 30/08/2012. Não obstante, considerou que os elementos inseridos no Siconv eram insuficientes “para a verificação da boa e regular aplicação dos recursos”, mormente em face dos apontamentos constantes do “Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DEAPSEG 019/2011”.

13. Em síntese: houve prestação de contas, não obstante o órgão repassador dos recursos a tenha considerado insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

14. Marcos Roberto Marques da Silva, portanto, na condição de gestor sucessor daquele que geriu os recursos do convênio, cumpriu sua obrigação ao apresentar a prestação de contas.

15. No que se refere à responsabilidade de Aldo Alves Ferreira, manifesto-me de acordo com os pareceres, em face das diversas irregularidades constatadas pelo órgão repassador dos recursos quando da realização de vistoria “*in loco*”. Divirjo, no entanto, em relação ao valor do débito, que deve ser de R\$ 971.484,67, como alvitado pelo órgão repassador e pelo controle interno.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora